

Admitida na reunião da CAOTPL de 16abr14
Publique-se,

O Presidente da Comissão,


(António Ramos Preto)



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 373/XII/3.ª

ASSUNTO: Em prol da manutenção da calçada portuguesa

Entrada na AR: 27 de março de 2014

Nº de assinaturas: 4692

1.º Peticionário: Paulo Miguel Correia Ferrero Marques dos Santos

Introdução

Nos termos do despacho n.º 2/XII de S. Exa a Presidente da Assembleia da República, de 1 de Julho de 2011, determinou o Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, em 3 de abril de 2014, remeter à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local a presente petição subscrita por 4692 (quatro mil seiscientos e noventa e dois) cidadãos, sobre o assunto em epígrafe.

I. A petição

1- Esta petição tem por objeto a defesa “ *da manutenção da alçada portuguesa na cidade de Lisboa*”

2- Sustentam os peticionários, em defesa do objecto da sua petição, que, a calçada portuguesa é um “ *ex-libris da cidade de Lisboa, para além de ser ambientalmente sustentável, regulando a temperatura e aumentando a permeabilidade do solo*”

3-Consideram ainda que :

“ *Desde há décadas se assiste à má colocação e à pior manutenção da calçada portuguesa ...fruto de um sem-número de problemas por resolver...que resultam em calçada esburacada, escorregadia e perigosa para o peão, sobretudo em arruamentos ingremes, contribuindo assim para uma compreensível aversão dos transeuntes à mesma*”, bem como entendem “ *que a Câmara Municipal de Lisboa,...tem vindo a resolver este problema de forma ilógica, planeando a sua substituição por blocos de lioz e outros materiais a toda a cidade exceto à lisboa histórica...*”

4- Neste sentido propõem que :

“a) *Se combata eficazmente o estacionamento automóvel em cima dos passeios, causa de grande parte da destruição da calçada portuguesa;*

b) *Se proíba a colocação de pedras que não de calçada portuguesa nas obras a decorrer no espaço público de lisboa, seja em obras da iniciativa da CML seja de terceiros;*

c) *Se regule de forma eficaz as obras de infraestruturas (com calendarização regular das inspeções) levadas a cabo por terceiros, obrigando que aquelas utilizem calceteiros credenciados par o efeito;*

d) *Se dignifique a profissão de calceteiro (através de incentivos fiscais e outros);*

e) *Se crie unidades de intervenção imediata de calcetamento, que monitorizem a cidade;*

f) *Se elabore e torne público o “ caderno de encargos “ que se pretende em termos de piso alternativo..., nos casos e zonas em que tal se revele inócuo, afim de se evitar um resultado como o verificado no Miradouro de Santa Catarina”.*

II. Análise da petição e tramitação subsequente

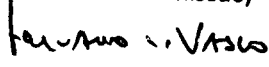
1. Verifica-se estar perante uma petição que cumpre os requisitos constitucionais, formais e de tramitação, estabelecidos no n.º 1 do artigo 52.º (Direito de petição e direito de acção popular) da Constituição da República Portuguesa, bem como no artigo 232.º do Regimento da Assembleia da República e designadamente nos artigos 9.º, 12.º, 17.º e seguintes da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto (Exercício do Direito de Petição).
2. Nestes termos e visto não existir qualquer causa para o seu indeferimento liminar (artigo 12.º da Lei n.º 43/90), afigura-se ser de admitir a presente petição.
3. Por esta petição ser assinada por mais de 4000 cidadãos, é obrigatório proceder à audição dos respectivos peticionários, bem como ser publicada no Diário da Assembleia da República, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 26º da Lei do Exercício do Direito de Petição, respectivamente.
4. Igualmente deverá ser apreciada pelo Plenário da Assembleia da República, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da Lei do exercício do Direito de Petição.
5. A Comissão deve apreciar a presente petição, no prazo de 60 dias a contar da data da reunião de Comissão, que delibere a sua admissibilidade, conforme dispõe o n.º 6 do artigo 17.º da supra citada lei.
6. Efetuada consulta à base de dados da atividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) não apurámos a existência de qualquer iniciativa pendente sobre matéria similar.

III. Conclusão

A presente Petição deve ser admitida, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar, devendo ser nomeado Relator, seguindo-se os ulteriores termos até final.

Anote-se, no entanto, que o objeto desta petição carece de ser saneado, em momento próprio, sob pena da sua apreciação resultar eventual violação do princípio constitucional da autonomia do Poder Local.¹

Palácio de S. Bento, 14 de abril de 2014

O Assessor da Comissão,

Fernando Vasco

¹ O princípio da autonomia do poder local está consagrado nos artigos 6.º, n.º 1, 237.º e 242.º da Constituição, e implica que a Administração Central não possa atuar diretamente ou por substituição na prática de atos administrativos dos órgãos das autarquias locais que prossigam a realização dos interesses próprios das populações respectivas.